

ACÓRDÃO

TC-001017.989.16-1

Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV.

Responsáveis: José Roberto de Moraes (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor Administrativo e Financeiro).

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016. SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REGULARIDADE. COM RESSALVAS. GERENCIAMENTO PARCIAL DA FOLHA DE INATIVOS. FALHAS EM CONTRATOS. BASE DE DADOS DESATUALIZADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS INCONSISTENTES QUE PREJUDICAM CONCLUSÕES DO PARECER ATUARIAL. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a matéria, com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, com a finalidade de se preservar a saúde atuarial da previdência pública estadual, nos termos do comando constitucional (artigo 40, “caput”, da Constituição Federal), o encaminhamento de cópia da decisão aos relatores das contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), da Universidade Estadual Paulista – Júlio Mesquita Filho e da Procuradoria-Geral do Estado para que se verifique o cumprimento, por esses órgãos, do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 1.010/2007 e Portaria MF nº 464/2018.

Determinou, ainda, seja dada ciência ao Relator das contas do Governador.

Determinou, também, à São Paulo Previdência – SPPREV para que adote as providências necessárias para que os órgãos da Administração Pública cumpram fielmente o disposto na Lei Complementar nº 1.010/2007 e atualizem as informações cadastrais e o banco de dados que fomentam o estudo atuarial, sob pena de rejeição de contas futuras.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima vistoria ordinária “in loco”, para uma análise mais acurada da matéria, verifique em relação ao item (B.3.1.1) a “manutenção de benefícios”: a) a consonância dos dados constantes nesse item com a legislação aplicada a cada caso concreto e com os processos de aposentadorias e pensões analisados por esta Casa; b) dos benefícios pagos acima do teto constitucional, qual deles estariam amparados por decisão judicial, ou mesmo seriam vinculados ao teto do Poder Executivo ou do Judiciário; c) percentual de sucesso das ações ajuizadas, para invalidação dos benefícios, conforme jurisprudência dominante d) ou demais questões relevantes sobre a matéria no entender da Fiscalização.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR